Data da Publicação: 11/04/2024 **Edição do Diário:** Edição Nº 1641 **Identificador do Ato:** #04349

LEI MUNICIPAL N. 747, DE

Art. 1º O processo administrativo de liquidação de honorários sucumbenciais de?nido na Lei Municipal n. 747, de 19 de março de 2021, que estabelece os critérios e regras relativas ao recebimento dos honorários de sucumbência de procuradores e advogados que integram as carreiras jurídicas municipais, passa a ser regulamentado nos termos deste Decreto.

Art. 2º A apuração mensal do saldo de honorários a serem pagos aos advogados e procuradores jurídicos do Município será realizada em Processo Administrativo de Liquidação de Honorários numerado anualmente, e será composto pelos seguintes documentos:

I – relatórios de recebimento de receitas de honorários advocatícios emitidos pela Agência Fazendária diretamente naquele setor;

II – comprovantes de recebimento de alvarás judiciais por meio de transferência bancária, PIX ou documento equivalente, extraídas diretamente de subcontas judiciais, de processos judiciais ou da tesouraria municipal;

III – relação de pro?ssionais do quadro jurídico municipal no exercício do cargo no mês de apuração;

IV – decisão analisando as verbas apuradas e a relação de bene?ciários, estabelecendo o valor e o critério de rateio aplicado.

§ 1º A autoridade competente para a direção do Processo é o(a) titular do Cargo de Procurador Geral do Município.

§ 2º A apuração do saldo de honorários sucumbenciais a serem recebidos por cada pro?ssional do quadro jurídico municipal será realizada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao apurado, para encaminhamento ao Secretário Municipal de Gestão Financeira e Administrativa e posterior inclusão na folha de pagamento do mês subsequente, a ?m de que se implemente o controle do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal e se

MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS - MS | Documento Oficial Publicado no Diário Oficial Eletrônico
Autenticidade e validade jurídica asseguradas conforme MP nº 2.200-2/2001 (ICP-Brasil). Consulte em: https://diario.deodapolis.ms.gov.br

realizem as deduções e retenções legais.

§ 3º Ao implantar o crédito de honorários sucumbenciais na folha de pagamento dos advogados públicos, o departamento de recursos humanos da Prefeitura observará o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, limitando o percebimento de verbas que ultrapassem o teto remuneratório constitucional mensal, e diferindo os créditos excedentes por pro?ssionais para os meses subsequentes.

§ 4º A autoridade competente para a direção do Processo é o(a) titular do Cargo de Procurador Geral do Município.

§ 5º O bene?ciário dos honorários sucumbenciais a que se refere o inc. III, do art. 2º, deste Decreto, é o pro?ssional lotado em cargo público:

I – do quadro efetivo de advogado ou procurador municipal;

II – o pro?ssional lotado em cargo em comissão, desde que o cargo tenha por natureza o desempenho de atividade jurídica e como requisito a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Terá direito a participar do rateio mensal de honorários sucumbenciais o pro?ssional referido no § 5º deste artigo que tenha desempenhado suas funções no mês sob apuração, sem prejuízo daqueles que se encontrem em licença para férias, licenças legais diversas como as de maternidade, paternidade, por luto ou saúde.

§ 7º O direito ao percebimento de verbas de honorários sucumbenciais apurados sob a vigência da Lei Municipal n. 747, de 19 de março de 2021, não cessa com o desligamento ou rompimento do vínculo da Prefeitura Municipal